

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.882/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165270-95
Impugnação: 40.010127475-30
Impugnante: José Custódio Mendes
CPF: 086.488.916-04
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO - ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Constatado que o Autuado mantinha mercadorias desacobertadas de documentos fiscais em estabelecimento comercial sem inscrição estadual. Não acolhidas as razões apresentadas na peça de defesa, face a inexistência de documentos fiscais relativos às entradas das mercadorias autuadas. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso II, todos da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado mantinha estabelecimento sem inscrição estadual e com estoque de 24 (vinte e quatro) botijões de gás cheios (13 kg) e 143 (cento quarenta e três) botijões de gás vazios, desacobertados de documentação fiscal, conforme levantamento efetuado.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 10/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/38.

DECISÃO

Trata o presente trabalho fiscal de constatação de manutenção de estabelecimento sem inscrição estadual, com estoque de botijões de gás (cheios e vazios), desacobertados de documentação fiscal.

O Impugnante alega que não pratica atos de comércio, pois, estava apenas guardando os botijões de gás pertencentes à empresa onde trabalha. Cita contrato de depósito do qual faz parte. Menciona a Constituição Federal de 1988 e os arts. 14, 15 e 16 da Lei nº 6763/75. Insiste em dizer que a mercadoria encontrada não lhe pertence, tece outros comentários a respeito de seu procedimento e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por sua vez, não concorda com os argumentos do Impugnante, entende caracterizada a prática de infração à legislação tributária e pede pela procedência do lançamento.

Na verdade, analisando os argumentos da defesa, não há como acatá-los, tendo em vista a sua fragilidade.

Em visita ao endereço do Autuado, a Fiscalização constatou que o mesmo mantinha estabelecimento sem inscrição estadual e aplicou a penalidade isolada prevista no art. 54, inciso I da Lei nº 6763/75.

Constatou, também, que o Autuado mantinha naquele endereço, 167 (cento sessenta e sete) unidades de botijões de gás, entre cheios e vazios, fato que levou a Fiscalização a cobrar o imposto, multa de revalidação e aplicar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Foi feito o levantamento quantitativo de fls. 05, discriminando as mercadorias encontradas sem cobertura fiscal e a base de cálculo foi feita com base no Ato Cotepe de fls. 06.

Importante ressaltar que, contra o Autuado foi lavrado, ainda, o Auto de Infração/Apreensão Cautelar/Depósito e/ou Outra Medida Cautelar de fls. 20, relatando a revenda do produto de porta em porta.

O Contrato apresentado às fls. 26/27 não se presta para justificar as razões do Impugnante, pois, tem endereço diverso do endereço do Autuado. Vale acrescentar que a empresa encontra-se com a inscrição cancelada no cadastro da SEF/MG desde 11/07/02 e que o Autuado nunca fez parte de seu quadro societário, conforme informa o Fisco em sua manifestação de fls. 35.

Os dispositivos legais citados pelo Impugnante também em nada o socorrem, tendo em vista os esclarecimentos da Fiscalização às fls. 37 dos autos.

Como se vê, legítimas são as exigências elencadas na peça inicial, devendo ser mantidas na sua inteireza.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

LFCT/EJ